



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Ofício nº 695/GP/2020

Brasília, 24 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO  
Ministério do Desenvolvimento Regional  
Brasília – DF

Assunto: **Projeto. Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.**

Senhor Ministro,

A Lei Federal nº 13.465/2017 criou, no art. 76, o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, com a finalidade de implementar e operar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O serviço eletrônico de registro de imóveis vinha sendo desenvolvido e implantado por meio de centrais de serviços compartilhados, não só por ser da essência dos serviços eletrônicos a universalidade, mas também por questão de racionalidade e economicidade, de modo que as plataformas eletrônicas pudessem ser utilizadas por todas as unidades do serviço de registro de imóveis.

Todavia, as associações de classe passaram a cobrar os usuários pelo uso dos meios eletrônicos implantados pelas centrais de serviços compartilhados, o que além de não contar com autorização legal, na verdade acabava por estabelecer um desvio de finalidade, uma vez que os serviços de registro de imóveis é um serviço público, mas prestado em caráter privado por delegação do poder público, consoante o disposto no art. 236 e parágrafos da Constituição Federal.

Nesse sentido, a implantação dos serviços de registro de imóveis, pelos meios eletrônicos, como hoje é uma necessidade indiscutível para que esse serviço se insira na realidade da vida atual, deve ter seus custos suportados pelos próprios titulares



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

das respectivas delegações, aos quais incumbe fazer os investimentos necessários e suportar o custeio da atividade delegada, que não dispensa a implantação do meio eletrônicos.

Com essas considerações, importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça deverá promover a implantação desses serviços eletrônicos, cabendo ao ONR, que por força da mesma lei está sob regulação da Corregedoria Nacional de Justiça deste Conselho, implementar e fazer a gestão do SREI, o que muito contribuirá para o desenvolvimento econômico do país, atenderá às necessidades da Administração Pública e da sociedade brasileira que isso se viabilize, no entanto, imprescindível que se crie uma fonte de custeio para os investimentos e custeio dessas plataformas compartilhadas, por meio de contribuição dos próprios delegados do serviço de registro de imóveis, que precisaria contar com uma previsão legal.

Assim, tem esse o escopo de informar sobre o projeto deste Conselho Nacional de Justiça, relacionado com a implantação do serviço de registro de imóveis eletrônico, e para solicitar a Vossa Excelência o apoio possível para que seja estudada a viabilidade da criação de uma fonte de custeio para o projeto do SREI e a implementação do sistema de registro eletrônico, que deverá ser implantada pelo ONR, o que certamente vai ao encontro das necessidades de país, para a implantação do programa de regularização fundiária, que tem no registro imobiliário eletrônico um pilar indispensável, bem como para o desenvolvimento econômico brasileiro, que depende da agilidade e da eficiência desse projeto, que poderá inclusive otimizar o crédito com garantia real.

Atenciosamente,

  
Ministro DIAS TOFFOLI  
Presidente